



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0036487-38.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EDJALMA FRANCISCO ALVES, ELSA BARBOSA DE SOUZA, GABRIEL CARLOS DE PAULA MORENO, JOEL CIPRIANO DE LIMA, JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO, JOSEFA ELIAS DE MORAES FONSECA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BATISTA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA PASSINI, MARIA SEBASTIANA GOMES, NEZIA DE MORAES CORBASCIO, NILSON SEVERINO DE ABREU, NILTON LOPO DE ABREU, ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS, SEMIRA GONÇALVES ROCHA, SIDNEY BRASIL TREMANTI, SINEI SENA BATISTA, SILVANA DA SILVA, SOLANGE GERALDO, VIRGINIA ASSUMPÇÃO ARAUJO, CIDALIA DE JESUS FLORES MORENO, VANESSA FLORES MORENO, ROBSON FLORES MORENO, EVERTON FLORES MORENO e PALOMA FLORES MORENO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.745

Embargos de declaração nº 0036487-38.2022.8.26.0053/50000

Embargantes: Virginia Assumpção Araujo e outros

Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONVERSÃO URV - SERVIDORES MUNICIPAIS – Acórdão que manteve a extinção do cumprimento de sentença - Alegação de ofensa à coisa julgada - Inexistência de vícios no julgado - Pretensão de efeitos infringentes - Prequestionamento desnecessário - **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Virginia Assumpção Araujo e outros** contra o v. acórdão fls. 260/273, o qual negou provimento ao recurso de apelação contra a r. decisão de fls. 204/206 que julgou extinta a execução em cumprimento de sentença ajuizado em face da **Prefeitura do Município de São Paulo**, onde os autores exequentes pretendem o recebimento das diferenças devidas por força da aplicação da Lei Federal nº 8.880/94 (que instituiu a URV Unidade Real de Valor) a seus vencimentos.

Alegam os embargantes violação da coisa julgada, pois *toda a legislação alegada como obstativa da efetivação e cumprimento da coisa julgada já existia desde o ajuizamento da ação e nunca fora alegado pela Ré; é inafastável a ocorrência de preclusão consumativa e pro judicato quanto à matéria de reestruturação na carreira dos servidores, em consonância com os artigos 336, 342 e 509, §4º todos do Código de Processo Civil; a preclusão da matéria da reestruturação já havia sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça; a coisa julgada é intangível, logo, nem mesmo lei ou entendimento jurisprudencial posterior pode afetá-la ou desconstituí-la. Pugna pelo acolhimento dos embargos e prequestiona os*

artigos: 502, 336, 342 e 509, §4º todos do CPC e Artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, o v. Acórdão não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício que ensejasse a oposição de embargos de declaração, tendo, quanto às questões embargadas, se pronunciado e esclarecido:

“Inicialmente, afasta-se a pretensão de eventual preclusão da impugnação, pois, tratando-se de interesse público, a matéria pode ser conhecida de ofício. E o r. decisum deu o correto desenlace à lide, baseada no entendimento vinculante do E. STF, no âmbito do RE 561.836, dotado de repercussão geral.

Com efeito, é certo que, conforme restou sedimentado no julgamento do REsp nº 1.101.726 / SP, na sistemática de recurso repetitivo, reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. (Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.5.09)

Contudo, como ficou decidido no AgRg no Resp nº 1.302.854/MG, que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Nesse sentido: AgRg no AREsp 40.081/RS. (Min. Luiz Fux, j. 26.9.13.)

Na verdade, nas hipóteses em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor, o direito à incorporação das diferenças devidas em razão da conversão ilegal dos vencimentos em URV, fica limitado à data de eventual reestruturação da carreira, matéria que foi pacificada pelo E. STF no julgamento do RE 561.836/RN, não havendo direito à percepção ad aeternum de tais

valores: (...)

Ademais, ao contrário do alegado pelos apelantes, o suposto reconhecimento do direito não se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada, visto que não foi objeto de apreciação na esfera de conhecimento, em que não se discutiu a sistemática vinculante do STF.

E quanto a isso, cabe ainda consignar, como já deixou assentado o STF, que não há violação à coisa julgada quando ocorre superveniência de novo regime jurídico implicando assim a perda da eficácia da decisão, haja vista que existe alteração dos pressupostos. (ARE nº 829.203/MG, Min. Luiz Fux, j.13.11.14). E nesse exato sentido, de que não há ofensa à coisa julgada, temos o entendimento desta Corte, inclusive desta C. Câmara: (...)”

Dessa forma a alegação de eventual preclusão da impugnação, bem como a alegada violação da coisa julgada foram devidamente apreciadas no julgado, inclusive, postas em destaque, não havendo omissão ou qualquer outro vício que ensejasse o manejo do presente recurso.

Vale aduzir, por oportuno, que, em se tratando de nova interpretação proferida pelo E. STF, em julgamento de repercussão geral, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada, tampouco em preclusão da matéria acerca da reestruturação da carreira, tendo em vista o interesse público e que a obrigação se tornou inexigível.

Por fim, o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão; e deixar de fazê-lo não seria omissão no sentido legal, se explicitados os conceitos jurídicos que esteiam a decisão.

E esta menção tampouco se faz necessária para o prequestionamento, bastando que o Tribunal tenha apreciado, inequivocamente, a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado, consoante entendimento firmando na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Especial do STJ¹ e no Supremo Tribunal Federal².

Isto posto, **voto pela rejeição aos embargos de declaração.**

BANDEIRA LINS

Relator

¹ STJ: EREsp 198.413/AL, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 08/04/2002.

² STF, RE 141.788/9-CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 06/05/1993, DJU 18/06/1993